

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de outubro de 2024

Publicação: Terça-feira, 22 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/ 012452/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82. UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA.

REPRESENTANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 247/24 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS**, apresentada pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME, apontando possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 90014/2024 SRP - processo administrativo nº 00045.042067/2024-82.

A abertura do supracitado procedimento licitatório está prevista para acontecer neste dia 16/10/2024. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 DO MÉRITO

Alegou o denunciante “vícios constantes do edital, bem como por estar o objeto do certame maculando a real intenção do procedimento licitatório”.

Alegou que “as autoridades aqui denunciadas não relançaram o edital prévio, e sim fizeram o lançamento de um novo edital, este de nº 90014/2024, não contendo neste novel edital as correções que se faziam necessárias no prévio ainda suspenso e não relançado, restando eivado das nulidades apontadas por esta denunciante previamente e não sanadas neste novel edital”.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender o curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82., da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, encontram-se presentes na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração, decorrente da contratação com possível prejuízo e irregularidades detectadas, que poderão resultar em danos ao erário.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de acatar as solicitações apresentadas pela empresa denunciante.

PROCESSO: TC/012322/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: COORDENADOR DE TRANSIÇÃO DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES – EXERCÍCIO DE 2024/2025

ADVOGADO: DAVID PINHEIRO BENEVIDES – OAB/PI Nº 16.337

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2024-GLM

3. DECISÃO

Assim, analisados os fundamentos da Denúncia, com respaldo no receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de Medida Cautelar, razão pela qual:

a) Concedo MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* suspendendo o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82., realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, com sessão de abertura prevista para se realizar em 16/10/2024;

b) ENCAMINHEM-SE à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e E-MAIL do Sr. ÍTALO COSTA SALES, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, e da Sra. REBECCA MELO DE CORDEIRO, Diretora de Compras Públicas – DCP/FMS, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão;

d) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofícios para que, seja procedida a citação, por AR, do Sr. ÍTALO COSTA SALES, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, e da Sra. REBECCA MELO DE CORDEIRO, Diretora de Compras Públicas – DCP/FMS, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, para que se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulado pelo Coordenador da equipe de Transição da Gestão do Município de Dom Expedito Lopes, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Atual do Município de Dom Expedito Lopes**.

A Equipe de Transição informou que o Gestor atual não vem cumprindo com o seu dever de prestar contas, conforme quadro anexo na peça 1, requerendo, desta forma, o imediato bloqueio de contas do Município.

Diante das informações prestadas o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, oportunidade em que se manifestou (peça 6) e informou que atualmente o Município de Dom Expedito Lopes ainda não apresentou as prestações de contas dos meses de julho e agosto de 2024.

A Resolução nº 27, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, estabelece o que segue:

Art. 1º Os órgãos, entidades, pessoas e fundos inadimplentes há mais de 30 (trinta) dias com a prestação de contas ficam passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias de que trata o art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09 e poderão ser representados a qualquer tempo pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, destaca a DFCONTAS que, em relação à prestação de contas referente ao mês de julho, a mesma já atende aos critérios para bloqueio das contas bancárias por estar inserido no contexto do Art.1º da Resolução nº 27/19 alhures citada.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou

secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**, relativas ao mês de julho do exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Por fim, a Instrução Normativa desta Corte nº 05/2023, dispõe que:

Art. 21 Ensejarão adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei: I - a omissão no dever de prestar contas; II - a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido nesta Instrução Normativa; III - a apresentação da prestação de contas com dados, informações e/ou documentação diversa da exigida ou sem as informações determinadas nesta Instrução Normativa e nos seus apêndices;

III- CONCLUSÃO

Assim, decido:

a) **Pelo recebimento** da presente denúncia, com fundamento no art. 104, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes;**

b) **Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes,** com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) pela citação do atual **Gestor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, Sr. Valmir Barbosa de Araújo,** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que tome ciência da presente **Denúncia,** que tramita perante este Tribunal, como também, para que formalize sua defesa e a documentação que entenda necessária, pelo **prazo de 15 dias úteis improrrogáveis, nos termos do art. 259, I c/c 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno;**

d) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI,** para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para providências cabíveis quanto ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

e) Após a regularização que o presente processo seja arquivado.
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO Nº TC/012607/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2024 - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE PRESTADORA DE CONTAS: MUNICÍPIO DE MONSINHOR GIL

REPRESENTANTE (S): DFPESSOAL 1 - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO (S): JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 257/2024 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar apresentada pela DFPESSOAL 1, em face da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, representada na figura de seu Prefeito, o Sr. João Luiz Carvalho da Silva, acerca de irregularidades no Edital nº 001/2024 destinado ao provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva, ao final requereu-se (Peça 01, fls. 07/08):

a) Seja declarado nulo de pleno direito o concurso Público de Edital 001/2024, nos termos do art. 21, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

b) Suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 até a assunção do novo prefeito a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

c) Recomendação para que o Sr João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito, uma vez tendo planejado o provimento de vagas nos cargos do concurso, adote providências, no âmbito do iminente processo de transição do governo municipal, para viabilizar a realização do concurso público pretendido, a bem do serviço público municipal de Monsenhor Gil.

d) Citação do responsável, Sr João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito, para, querendo, manifestar-se neste processo.

Salienta-se que, este Relator se encontra em usufruto de licença-prêmio, o que ensejou a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas a este Conselheiro, no período de 07 de outubro a 05 de novembro de 2024, conforme consta na PORTARIA Nº 771/2024 – DOE/TCE-PI nº 193/2024 de 11/10/2024.

Ato contínuo, realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos os art's. 235, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c com Medida Cautelar alusiva a possível irregularidade no Edital nº 001/2024, da Prefeitura de Monsenhor Gil, cujo objeto era o provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva.

Em resumo, a representante informou que, o ente público em questão fere a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao editar ato de abertura de concurso público nos últimos 180 dias do final do mandato, pois, tal disposição geraria uma despesa de caráter continuado a ser implementada em períodos posteriores, violando o art. 21 da LRF.

Ao examinar os fatos e o direto constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 Do *fumus bonis iuris*: Violação ao art. 21 da LRF.

Sem embargos, compulsando os autos, verifica-se que a Prefeitura de Monsenhor Gil expediu, em 16/10/2024, no Diário Oficial do Município das Prefeituras Piauienses (DOP), o Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva.

Pois bem.

Esta Relatoria, de plano, corrobora o entendimento da representante.

Ora, a realização de um concurso público, em si, se trata de ato que gera despesa, isso porque, traz a expectativa de nomeação e posse dos aprovados, criando um vínculo direto do candidato aprovado com o ente público, onerando, por consequência, a folha de pagamento quando da contratação.

Dessa forma, é preciso que o Gestor tenha prudência, pois, ainda que a Administração necessite de servidores para o cadastro de vagas, deve observar também o impacto orçamentário, a fim de que haja um equilíbrio entre a necessidade e adequação, bem como que resguarde a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Nisso, a fim de que se resguarde a cautela da geração de despesa, a LRF compreende em sua extensão que a criação ou o aumento de gastos com pessoal deve cumprir, em resumo, os seguintes requisitos: **(i)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF; **(ii)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **(iii)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; **(iv)** existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas; **(v)** obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; **(vi)** cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal; **(vii)** exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista), inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

E, ainda assim, a LRF entende que esses requisitos ensejam a observação da regra contida no art. 21, em que é nulo de pleno direito o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias antes do final do mandato, veja-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

Da análise da norma, retira-se que não é o fato de que enseja a despesa, mas o ato de que resulte, ou seja, a potencialidade do ato que resulta em despesa nesse período vedado é o que torna o ato nulo.

Assim, tomando esse entendimento, constata-se que, até o momento, o Edital nº 001/2024 que foi expedido nos 180 dias finais do mandato do atual prefeito, viola o art. 21 da LRF quanto à geração de despesa; isso porque, embora se acredite que o concurso não gere despesas imediatas, a própria organização de um certame com a contratação da banca examinadora, a logística de aplicação de provas e a divulgação do certame já oneram o ente público, além disso, relembra-se que a aprovação de candidatos traz vínculo com a administração pública, e, consequentemente, a folha de pagamento. É, portanto, um ato que recai sobre a vedação.

Para corroborar, cita-se a decisão desta Corte de Contas do processo TC/007165/2020, veja-se:

DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DO AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DENTRO DO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DOS GESTORES. DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA. **1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF.** (Consulta. Processo TC/007165/2020 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.698/2020 publicado no DOE/TCEPIº 191/2020). Grifo nosso.

Por tudo, **este Relator corrobora a representante**, isso porque, até o momento, é visível a violação ao art. 21 da LRF, no que consiste em geração de despesa continuada, considerando que o concurso público já traz compromissos financeiros, assim, caracteriza-se o *fumus bonis iuris*.

2.2 Do *periculum in mora*: Da proteção à geração de despesa de caráter continuado

Sobre a questão, como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção à geração de despesa de caráter continuado no que toca a vedação do art. 21 da LRF. Desse modo, a urgência da prestação jurisdicional se justifica, considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 21 da LRF.

O *periculum in mora* é verificado quando o momento exige prudência na gestão fiscal, garantindo que o novo gestor não herde compromissos financeiros capazes de gerar riscos fiscais, excessivos ou desnecessários. Ademais, como bem afirma a representante, o ato de convocação, de nomeação e de posse dos aprovados cria o vínculo direto do candidato aprovado com o ente e é o que insere o servidor no rol de despesas que irão onerar a folha de pagamento e, assim, o índice de despesa trazido pela LRF.

Portanto, assim, quando se observa o certame em comento, a urgência de paralisação já no início, acarreta a proteção do orçamento público quanto às despesas futuras que impactam na próxima gestão fiscal, sendo assim, a prestação jurisdicional se justifica considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 21 da LRF.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, considerando que a urgência de paralisação já no início, acarreta a proteção do orçamento público quanto às despesas futuras que impactam na próxima gestão fiscal, sendo assim, a prestação jurisdicional se justifica considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 21 da LRF.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, considerando que, isso porque, até o momento, é visível a violação ao art. 21 da LRF, no que consiste em geração de despesa continuada, considerando que o concurso público já traz compromissos financeiros.

Analisados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **Suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024** até a assunção do novo prefeito a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame;

b) **CITAÇÃO do Sr. João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito (Prefeito Municipal de Monsenhor Gil)** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, bem como que informe nos autos deste processo acerca das medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator -



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ELÂNIO MOREIRA ARRUDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Elânio Moreira Arruda **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais ao Recurso de Reconsideração, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SRA. ANA CAROLINA PORTELA SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Ana Carolina Portela Silva **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais ao Recurso de Reconsideração, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004822/2024

ACÓRDÃO Nº 455/2024-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO-DIAGNÓSTICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL NO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LEVANTAMENTO-DIAGNÓSTICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL NO ESTADO DO PIAUÍ. DEFICIÊNCIAS. NECESSIDADE DE UM GOVERNO ELETRÔNICO ANTES DE UM GOVERNO DIGITAL. COORDENAÇÃO DEFICITÁRIA. OS DADOS PRECISAM SER DIVULGADOS E ESTRUTURADOS EM FORMATO ABERTO. NECESSIDADE DE MAIOR INTEROPERABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGULAÇÃO. NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE TECNOLOGIA. NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO PLANOS DIRETORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS.

1. Apesar da importante iniciativa no sentido de implementar o Governo Digital, o Estado do Piauí antes precisa ser um governo eletrônico (e-government).

2. Para que o Piauí possa efetivamente avançar para um governo digital é essencial consolidar as bases do governo eletrônico por meio da implementação robusta de infraestruturas de Tecnologia da Informação, capacitação dos servidores e adoção de políticas de segurança e proteção de dados.

3. A coordenação deficitária do processo de transformação digital é uma crítica desvantagem ao governo digital e pode comprometer os avanços desejados.

4. A legislação precisa avançar para que as ações possam ser realizadas e os entes e pessoas se comprometam com o processo de Transformação Digital.

5. É preciso haver uma forte mudança cultura nos entes e nos servidores locais para que sejam aperfeiçoados para um ambiente de Governo Digital.

6. Os entes precisam mapear, repensar, documentar e padronizar os processos para que possam ser integrados adequadamente em um ambiente digital.

Sumário: Levantamento – Implantação do Governo Digital no Estado do Piauí, para diagnosticar a situação atual e planejar futuras fiscalizações que promovam a eficiência, transparência e inovação nos serviços públicos. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas para oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas o acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 5 – Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), os esclarecimentos apresentados em Plenário pelo Auditor de Controle Externo Luís Cláudio, as manifestações orais dos Sr(s). André Macedo Santana – Secretário de inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Piauí (SIA), Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Saúde (SESAPI), Ellen Gera de Brito Moura - Presidente da Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí (ETIPI), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, **à unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), nos termos seguintes:

a) **acolhimento das propostas de encaminhamento da DFCONTRATOS 5** (peça nº 10), no sentido de encaminhar o Relatório de Levantamento e a correlata Decisão desta Corte de Contas para comunicação dos resultados, para ciência, via Aviso de Recebimento - AR, aos gestores dos seguintes órgãos e entidades: 1. Secretaria de Administração do Piauí – SEAD; 2. Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; 3. Secretaria de Fazenda do Piauí – SEFAZ; 4. Secretaria do Planejamento do Piauí – SEPLAN; 5. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI; 6. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí – SSP/PI; 7. Departamento de Trânsito do Piauí – DETRAN-PI; 8. Investe Piauí; 9. Junta Comercial do Estado do Piauí – Jucepi; 10. Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí – ETIPI; 11. Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação;

b) **emissão de recomendação ao Governador do Estado do Piauí** para que adote medidas saneadoras acerca do diagnóstico apresentado, as quais serão acompanhadas pela equipe técnica desta Corte de Contas;

c) **publicação da análise nos Painéis do site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, a fim de oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018, de 10 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002554/2024

ACÓRDÃO Nº 517/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA / REFORMA DE CRECHE ESCOLAR, EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI

DENUNCIANTE: LUIZ PEREIRA MOTA - VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA

DENUNCIADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA/REFORMA DE AMPLIAÇÃO DE CRECHE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA PLACA DE OBRA INDICANDO OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, CAPUT, CF/88 - PUBLICIDADE C/C ART. 16 DA LEI Nº 5.194/1966. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR E APLICAÇÃO DE MULTA.

Na execução de obra, reforma, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a fixação de placa indicativa no local da prestação dos serviços com indicação dos responsáveis técnicos, a origem e montante dos recursos utilizados, sob pena de violação aos princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos, bem como ao art. 16 da Lei nº 5.194/1966.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Canavieira-PI, exercício 2023. Procedência parcial. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao gestor municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de denúncia com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2023 no município de Canavieira-PI, considerando os Relatórios de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peças 11 e 22), a Decisão Monocrática nº 135/2024-GWA (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela **procedência parcial** da denúncia, em razão da ausência de fixação de placa no local da obra com detalhamento dos responsáveis e indicação dos recursos utilizados, em violação ao art. 37, caput, CF/88 - publicidade c/c art. 16 da Lei nº 5.194/1966, bem como **aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** ao Sr. **Joan de Albuquerque Rocha**, Prefeito do município de Canavieira, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005909/2024

ACÓRDÃO Nº 518/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL

WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA

ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.457

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO.

1. O termo de referência deve oferecer os quantitativos mais exatos possíveis, com preços fixados reais e exequíveis, para que os licitantes possam ofertar os lances dentro das suas possibilidades e, ao final, os preços continuem exequíveis e representem o resultado mais vantajoso para a administração.

2. Não é função do licitante adequar os preços aos valores do mercado mediante lances.

3. Para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprimento do exigido pela Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar n.º 147/2014.

Sumário: *Representação em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime. Determinações. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), a Decisão Monocrática n.º 133/2024-GWA (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI n.º 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), nos termos abaixo:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, conforme explicitado no item 2.1 do voto;

b) Pela aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI ao Prefeito do Município de São Félix do Piauí/PI, 100 UFR-PI ao Sr. José Jaílson Pio, 100 UFR-PI a Sra. Williana Kelly dos Santos Vasconcelos da Silva e 100 UFR-PI ao Sr. Adão Raimundo da Cunha, nos termos do artigo

79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, I, da Resolução TCE n.º 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

c) Pelo Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS à fl. 15 da peça 05, nos seguintes termos:

c.1) Para DETERMINAR aos atuais gestores e pregoeiro de São Félix do Piauí que, nas licitações futuras, haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei n.º 14.133/21. Na presente situação, fica dispensado a observância do prazo fixado pelo parágrafo 3º do art. 259 do RITCEPI, para cumprimento da determinação;

c.2) Para RECOMENDAR ao atual gestor de São Félix do Piauí que:

c.2.1. ESTABELEÇA nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula n.º 247 do TCU;

c.2.2. ESTABELEÇA nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 18 em Teresina, 09 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004874/2024

ACÓRDÃO Nº 531/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL 1

REPRESENTADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 07 A 11 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA E ATRASO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

1. A Resolução TCE/PI nº 23/2016 impõe à Administração estadual e municipal o dever de prestar contas dos atos destinados à admissão de pessoal, através do Sistema de Fiscalização de Recursos Humanos - RHWeb, com vistas ao acompanhamento concomitante e apreciação, por esta Corte de Contas, acerca da regularidade/legalidade dos referidos atos.

2. O descumprimento dos prazos e demais obrigações relativa ao envio de atos e informações a esta Corte de Contas implica em cominação de multa aos responsáveis, além outras penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Resolução TCE/PI Nº 23/2016.

Sumário: Representação proposta pela DFPESSOAL-1. Irregularidades na prestação de contas do concurso público de edital 001/2024 da P. M. de Capitão Gervásio Oliveira. Procedência Parcial por unanimidade. Aplicação de multa 2.000 UFR/PI, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL-1 desta Corte de Contas em razão da ausência de prestação de contas do Concurso Público de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL-1 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24) e o voto da relatora (peça 28), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, em razão do atraso no cadastro dos documentos relativos à 1ª fase da prestação de contas do concurso público de edital 01/2024 para admissão de pessoal, bem como o não cadastro das demais informações e documentos referentes à 2ª e 3ª fases do referido certame. Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 2.000 UFR/PI** à Sra. **Gabriela Oliveira Coelho da Luz** (prefeita), com fulcro no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006751/2024

ACÓRDÃO Nº 532/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS–PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO, OAB/PI 3.906 - PROCURAÇÃO À PEÇA 12

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 07 A 11 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO: TC/003975/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ENTE COM O ÍNDICE DE DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA, PRUDENCIAL E PRESTES A ATINGIR O LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA/ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 21, INCISO II e ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LRF.

Quando da realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do Poder Executivo, a Administração Pública deve observar os limites de despesas de pessoal de que trata a LRF, em especial ao disposto nos arts. 21, II e 22, parágrafo único, IV do referido diploma legal.

Sumário: Representação. P. M. de Redenção do Gurguéia, exercício 2024. Realização de concurso público destinado ao provimento de vagas em cargos efetivos e formação de cadastro de reserva. Limite de gasto com pessoal: município acima do limite prudencial estabelecido pela LRF. Procedência. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência desta Corte de Contas, através da DFPESSOAL-1, em face do prefeito municipal de Redenção do Gurguéia, Sr. Ângelo José Sena Santos, em razão da realização de concurso público (Edital 001/2024) estando o município acima limite prudencial estabelecido pela LRF para despesas com pessoal do Poder Executivo, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL-1 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20) e o voto da relatora (peça 24), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA** da representação, haja vista a realização do Concurso Público de Edital 001/2024 para admissão de servidores, quando o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo municipal extrapolou o limite de alerta, o limite prudencial e prestes a atingir o limite máximo legal permitido; bem como pela emissão de **recomendação** ao gestor municipal para a observância do disposto no art. 21, II, da LRF, no tocante ao aumento de gastos com pessoal, haja vista o exercício de 2024 ser o ano final do seu mandato.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 462/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 067/2024-SPC (TC/006246/2023 REPRESENTAÇÃO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, EXERCÍCIO 2023
RECORRENTES: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)
GABRIELA VIRGINIA OLIVIERA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 A 11 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DE IRRGULARIDADES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS.

Quando em sede recursal o recorrente limita-se a reiterar os argumentos trazidos na defesa do processo originário, a decisão recorrida merece ser mantida.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 067/2024-SPC- (TC/006246/2023)–Representação-P. M. de Capitão de Campos, Exercício 2023. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, prefeito municipal de Capitão de Campos e pela Sra. Gabriela Virgínia Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em face do Acórdão nº 067/2024-SPC, referente ao Processo de Representação TC/006246/2024, considerando a petição recursal (peça nº 01), a documentação complementar (peças nº 06 e 07), o parecer ministerial (peça nº 10), e o que mais dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 067/2024-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15).

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian De Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 11 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 004524/2024

PARECER PRÉVIO Nº 090/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº12.390)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2685

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/09/2024 A 06/09/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DÍVIDA ATIVA CONFIGURAM IRREGULARIDADES.

1 – A ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – A não inscrição de Créditos Tributários na Dívida Ativa, descumpra o que rege art. 39 da Lei nº 4.320/1964, que trata sobre os créditos da Fazenda Pública, Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-tributária e aponta as respectivas rubricas orçamentárias.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Avelino Lopes. Exercício Financeiro 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** a) Ausência de informação no Sagres Contábil de abertura de Crédito Adicional Especial; b) Ausência no registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; c) Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e informado pela Equatorial; d) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemia; f) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; g) Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; h) Não aplicação em 2023 dos recursos recebidos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior; i) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; j) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; l) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; m) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos iniciais e os anos finais; n) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; o) Portal da transparência com índice básico.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando o Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls.01/56 da peça 03, a lavratura do Termo de Conclusão da Instrução à peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 09, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 14, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo de Avelino Lopes, Exercício Financeiro 2023, na gestão do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e art. 20 da Resolução TCE-PI nº 11/2021.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito com fundamento no art.1º §3 do RITC, a fim de que:

a) quanto a necessidade de melhorias dos controles contábeis, ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal

referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b) sejam implementadas de diretrizes de aprimoramentos e atualizações contínuas, com a finalidade de alcançar maiores dos índices de avaliação e consequentemente a eficácia do portal de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sejam encaminhadas ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sejam encaminhadas ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/202;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, seja atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Por fim, decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, a **DAR CONHECIMENTO** do Parecer Prévio, bem como do voto e a exposição que o fundamentam, além do relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) ao órgão de Controle Interno Municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras, no intuito de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011923/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MÁRCIA IONE BRITO CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 286/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARCIA IONE BRITO CUNHA**, ocupante do cargo de Professora, classe SDR, nível “VI”, 40 horas, matrícula nº12209, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 36 inciso I, alínea “C” da Lei Municipal nº 2192/2005 com redação dada pelo art. 15 da Lei Municipal nº 068/2022 no art. 9º da Lei Municipal nº068/2022 c/c art. 3º da EC 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04) encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 264/2024, de 3 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXVI, Nº 3.659, em 11/6/2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, de acordo com o art. 2º da lei municipal nº 2.701/2012, que altera o anexo IV da lei municipal de Parnaíba nº 2.560/2010;* b) *Gratificação por tempo de serviço, nos termos do art. 73 da lei Municipal nº 1.366/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba;* c) *Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da lei municipal nº 2.560/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012046/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO DE DEUS NUNES
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 287/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **FRANCISCO DE DEUS NUNES**, ocupante do cargo de Professor 36h, Classe A, Nível I, matrícula nº 003260, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 173/2024-IPMT, de 26 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M. Ano 2024, nº 3.816, de 01 de agosto de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024*; b) *Gratificação de titulação, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 c/c alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 e nº 4.252/2012 c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024*; *Gratificação de incentivo à docência-GID, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011470/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CASTRO MACHADO SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 288/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DE LOURDES CASTRO MACHADO SOUSA**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, nível IV, Matrícula nº 0775134, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 11902024-PIAUIPREV, de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 170, de 29 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024*; b) *gratificação adicional, com base no artigo 127 da LC nº 71/06*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004028/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSENI PORFIRIO DE LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 289/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ROSENI PORFIRIO DE LIMA**, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível VI, 20 horas, matrícula nº 100264-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes – PI, com arribo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 460/2013.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 343/2023, de 05 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano III, Edição nº 579, de 09 de outubro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes; **b)** Quinquênio, com fulcro no art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011388/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 290/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0630853, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1067/2024-PIAUIPREV, de 05 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 170, de 02 de setembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; **b)** gratificação adicional, com base no artigo 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008432/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
REPRESENTADA: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO-OAB/PI Nº 6.954
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2024-GWA

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Sr.^a Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira, exercício 2024, mediante o Protocolo nº 012160/2024, em razão de determinação proferida em sede de medida cautelar para que a gestora, no prazo de 5 dias úteis, comprovasse a regularização dos repasses dos empréstimos consignados.

A medida foi determinada em razão da constatação da ausência de repasses pelo Município de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados de servidores municipais aos bancos conveniados – Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Diante disso foi concedida a medida cautelar, DM nº 239/2024-GWA (peça 18).

Em seu pedido a gestora alega dificuldade para regularizar os repasses diante das demandas do município. Informa, ainda, que buscou a Caixa Econômica Federal para realização de uma negociação do débito, juntando aos autos cópia do negócio jurídico processual protocolado perante a 2ª Vara Feral da SJPI.

Assim, a gestora requer a suspensão do processo que tramita perante este TCE, pelo prazo de 45 dias, para que o Município possa quitar integralmente as parcelas vencidas dos empréstimos consignados junto às instituições financeiras.

Contudo, não vislumbro motivos para a suspensão do processo, devendo este seguir a marcha.

Por outro lado, o relato da gestora demonstra as dificuldades reais da gestão, sendo uma realidade comum a maioria dos municípios brasileiros, sobretudo, os de pequeno porte. E, por isso, entendo razoável que seja concedida uma prorrogação de prazo para demonstração da regularização do repasse dos empréstimos consignados.

Acerca da ocorrência, oportuno mencionar que a ausência de repasse pela Prefeitura Municipal, de valores descontados nos contracheques dos servidores, referentes a empréstimos consignados, poderá resultar em sérios transtornos a esses servidores, inclusive com possibilidade de ter o nome inscrito no Cadastro de Restrição ao Crédito, fato que exige a regularização com o máximo de brevidade.

Diante do exposto, acatando o pedido da Prefeita Municipal, **modifico a decisão monocrática nº 239/2024-GWA, concedida nos autos da Representação TC/008432/2024, em relação ao item**

“d.1” concedendo o prazo de 30 dias para que a gestora comprove a regularização dos repasses dos empréstimos consignados, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos expostos na decisão anterior.

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à Seção de Controle de Certificação de Prazos. Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 011304/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO: CRISTÓVÃO ALVES DE SOUSA FILHO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 269/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória**, concedido ao servidor **Cristóvão Alves de Sousa Filho**, CPF nº 069.009.503-10, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Anestesiata, referência “B3”, matrícula nº 028821, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 13/2024 (fl. 1.66), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.685, em 23/01/2024 (fl. 1.67), concessiva da **Aposentadoria compulsória**, do **Sr. Cristóvão Alves de Sousa Filho**, nos termos art. 2º, II da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 c/c art. 40, §1º, II, da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **RS 6.203,69 (seis mil, duzentos e três reais e sessenta e nove centavos)**.

Remuneração do Cargo Efetivo do Servidor	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 13.574,05
Proventos Proporcionais de Aposentadoria	
Valor da Média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 10.500,58
Percentual a aplicar, nos termos do art. 6º, § 6º da Lei Complementar nº 5.686/21	60%
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 6.203,69

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de outubro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/010103/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: DAVID TEOTÔNIO DA LUZ, CPF Nº 096.223.903-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 244/24 – GRD

Trata de **Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor Sr. **DAVID TEOTÔNIO DA LUZ, CPF Nº 096.223.903-82**, ocupante do cargo de médico, classe III, padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II e III, e parágrafo único, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

A divisão técnica informou sobre decisão judicial que garantiu a revisão do ato concessório da aposentadoria, nos seguintes termos (fl. 02 da peça 03): “No intuito de ajustar-se a essa decisão judicial, a PIAUIPREV enviou, à fl. 1.390, a Portaria GP nº 1029/24 – PIAUIPREV, de 30/07/24 – sub judice, que retifica (revisa) o ato concessório de aposentadoria pretérito, materializado na Portaria nº 21.000-1085/2015 – SEADPREV, para inclusão do novo enquadramento funcional requerido judicialmente”.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) e do Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº: 1029/2024 – PIAUIPREV**, de 30/07/2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 149/2024, em 01/08/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$16.795,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$53,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$16.848,11

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 18 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 011393/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CELIA REGINA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 232/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Sra. CÉLIA REGINA ANDRADE, CPF Nº 394.889.423-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C6”, matrícula nº 003029, lotado na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, com Fundamentação Legal nos arts. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 024/2024-IPMT, de 23/02/2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.706, Ano 2024, em 26/02/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.149,12 (dois mil, cento e quarenta e nove Reais e doze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Gratificação de simbologia DAM-04, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c a LC nº 5.732/2022	R\$ 564,97
Total de proventos a receber	R\$ 2.149,12

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 012250/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

INTERESSADO (A): MARIA MENDES SANTOS LIMA VERDE, CPF Nº 757.961.473-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 242/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, concedida à servidora Sra. MARIA MENDES SANTOS LIMA VERDE, CPF Nº 757.961.743-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0414999, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1255/2024 – PIAUIPREV, de 13/09/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 190/2024, em 30/09/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.056,14 (dois mil e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade,		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART.1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI- GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$19,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.056,14

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 012336/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): RAIMUNDA EUGÊNIA DA SILVA ARAÚJO – CPF Nº 932.120.973-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 243/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. RAIMUNDA EUGÊNIA DA SILVA ARAÚJO, CPF Nº 932.120.973-53, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “B”, Nível V, Matrícula nº 1751-1, da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com Fundamentação Legal no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 129/2024-GP, de 26/08/2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios nº VCXLII, em 27/08/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.736,93 (seis mil, setecentos e trinta e seis Reais e noventa e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024	R\$ 6.736,93
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 6.736,93
Total de proventos a receber	R\$ 6.736,93

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011856/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADA: CACILDA SANTOS BARBOSA, CPF Nº 353.268.083-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 283/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Sub Judice** concedida à servidora **Cacilda Santos Barbosa**, CPF nº 353.268.083-15, no cargo Escrivão de Polícia, classe “Especial”, Matrícula nº 0096563, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, “b” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e Mandado de Segurança nº 0816431-08.2019.8.18.0140, transitado em julgado, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 185**, em 23/09/2024 (fls. 1.862/863).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0488** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0522/2024 -PIAUIPREV**, em 16 de setembro de 2024 (fls. 1.848), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.388,96(nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil.	
SUBSIDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$9.109,76
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/CA LC Nº37/04).	R\$200,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – D.A.S. (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$79,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.388,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012269/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO SILVA, CPF Nº 274.100.213.49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 284/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Castro Silva**, CPF nº 274.100.213-49, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0064599, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SDE, com arrimo no **Artigo Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 190**, em 30/09/2024 (fls. 1.152/153).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0513** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1208/2024 -PIAUIPREV**, em 02 de setembro de 2024 (fls. 1.150), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS2.050,10(dois mil, cinquenta reais e dez centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.050,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012402/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): MARIA ONÉSIA DOS ANJOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, concedida à servidora **MARIA ONÉSIA DOS ANJOS**, CPF nº 245.009.413-04, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, matrícula nº 96, lotada na Secretaria de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, com redação anterior a EC nº 103/2-19 c/c art. 19 da lei municipal nº 297/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 52/2024– Francisco Santos-PI, de 02/09/2024 (fls. 1.38/39), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 06 de setembro de 2024 (fls. 1.40)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS		
PROCESSO Nº. 40/2024		
A. Vencimento de acordo com art. 40 da Lei Municipal nº 297/09, de 20/09/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Santos-PI	RS	1.500,00
TOTAL EM ATIVIDADE	RS	1.500,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Art. 7º da Lei 10.741/2003 - Cálculo em Média	RS	1.607,11
Proporcionabilidade - 80,0%	RS	1.285,69
BENEFÍCIO LÍQUIDO ATRIBUÍDO MÍNIMO	RS	1.285,69
Francisco Santos-PI, 02 de Setembro de 2024		
 		

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012437/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS ARAÚJO ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 273/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO**, requerido por **MARIA DE JESUS ARAÚJO ANDRADE**, CPF nº 009.565.174-80, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado FRANCISCO CARVALHO DE ANDRADE, CPF Nº 448.094.844-91, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe ESPECIAL, referência “C”, matrícula nº 0418927, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí (SEFAZ/PI), falecido em 14/02/2024, com fulcro no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1193/24 – PIAUIPREV à fl. 1.195, publicada no D.O.E. nº 173/2024, em 04/09/24, págs. 66 e 67 (fls. 1.200 e 1.201)**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA						
VERBAS	FUNDAIMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.419/13, ART. 28, 5º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2024				11.160,39	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º DA LEI Nº 0.810/16, C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)				1.620,00	
TOTAL					12.780,39	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO						
Título						Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						12.780,39 * 50 = 6.390,20
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						1.278,04
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						7.668,23
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
MARIA DE JESUS ARAÚJO ANDRADE	13/01/1961	Cônjuge	009.565.174-80	14/02/2024	VITALÍCIO	100,00 7.668,23

A interessada informa à fl. 1.25 que não recebe outros proventos de aposentadoria ou pensão. Portanto, não há que se falar, nesse caso, na aplicação do redutor, por faixas, previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Valor final da Pensão: R\$ 7.668,23 (SETE MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/003777/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO - PROFESSOR)

INTERESSADO (A): EURIDES DA SILVA BARBOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO (FUNPF)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 274/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO - PROFESSOR)**, concedida à servidora **EURIDES DA SILVA BARBOSA**, CPF nº 338.737.633-20, ocupante do cargo de Professor, 20hs, classe “C”, nível VI, matrícula nº 20034, da Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI, com arrimo no art. 6º, §§ 4º, 5º e 6º, I, da Lei Complementar Municipal nº 029/2022 c/c EC nº 103/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 043/2024 – Prefeitura Municipal de Floriano, de 02 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição 661, ano IV, pág. 214, em 09/02/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$	3.546,33
B.	VPNE de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI	R\$	709,28
C.	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	4.255,61
	TOTAL A RECEBER	R\$	4.255,61

A servidora informa às fls. 1.13 e 1.14 que acumula benefício previdenciário de aposentadoria (como Professora da rede Pública de ensino do Estado do Piauí), pago pela Fundação Piauí Previdência (PIAÚIPREV). Por tratar-se de acumulação de aposentadorias, não é o caso de aplicação dos redutores previstos no §2º do art. 24 da EC 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem. Teresina (PI), 18 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 790/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp. 3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Reservada	7º	Daniel Mendes Pinheiro
Ampla	29º	Felipe Muller Napoleão Braz
Ampla	31º	Luís Otávio Sousa da Trindade

Art. 2º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP do TCE/PI deve enviar aos nomeados através dos *e-mails* informados à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 1/2021, cópia desta Portaria.

§ 1º Os candidatos nomeados devem, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, os nomeados devem entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte *e-mail*: dgp@tcepi.tc.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 1/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu *e-mail* e telefone junto ao TCE/PI,

sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 649/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105646/2024 e na Informação nº 203/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula nº 96918, para substituir a servidora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA, matrícula 97053, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 07/10/2024 a 20/11/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 650/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de

maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 650/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05943	Primeira	97049	ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA	29/10/2024	12/11/2024	15	2021/2022
2024/06047	Segunda	97119	IVO CHRISTIAN ARAUJO CARVALHO	21/10/2024	09/11/2024	20	2023/2024
2024/06019	Segunda	98842	THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL	23/10/2024	01/11/2024	10	2024/2025

PORTARIA Nº 651/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105815/2024 e na Informação nº 205/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor MATHEUS DE SOUSA GUIMARÃES, matrícula nº 98805, para substituir a servidora VERONICA MARIA DOS PRAZERES LOPES DE SOUSA, matrícula 96872, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 16/10/2024 a 25/10/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105741/2024 e na Informação nº 206/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LUCAS EULALIO CARVALHO, matrícula nº 98726, para substituir o servidor BRUNO CARMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula 97288, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 16/10/2024 a 25/10/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 653/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105071/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Tércio Gomes Rabelo, matrícula nº 98474, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2024, celebrado com a TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO-TCE/MA, firmado em 26/09/2024, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 188/2024, de 04/10/2024, p. 24, que tem como objeto estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização do sistema Capture, Sistema de Captura de Evidência, TCE-PI, mediante intercâmbio de estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do TCE-PI e do TCE-MA, na defesa do interesse público.

Art. 2º Designar o servidor Hécio de Abreu Soares, matrícula nº 97312, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI